

A. I. N° - 232856.0005/10-5
AUTUADO - POSTO SANTA RITA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JÚNIOR
ORIGEM - INFRAZ IPIAÚ
INTERNET - 10.06.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0151-04/11

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. EXERCÍCIO FECHADO. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. EXERCÍCIO FECHADO. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Disciplina da Portaria 445/98. Infrações caracterizadas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração não impugnada. Rejeitadas as preliminares de nulidade e de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 23/07/2010, atribuindo ao autuado as seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro sem documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2003) - R\$809.899,80. Multa 70%;
2. Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2003) - R\$277.525,16;
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$128.14.

O autuado, às fls. 45 a 50, impugna o lançamento de ofício. Com base no art. 173, II do CTN, argui a decadência do direito de constituição do crédito tributário por se referir a ocorrências entre 30/07, 26 e 31/12/2003, por entender que a anulação do auto de infração que origina este em discussão, não se deu por vício formal, mas material, uma vez que a renovação da autuação se deu nos mesmos termos e moldes, razão pela qual entende este auto também ser nulo. Nesse sentido transcreve excerto doutrinário e o art. 59 do Decreto 70.235/72, que trata do Processo Administrativo da União.

Entende que o primeiro auto de infração deveria ser julgado improcedente em razão de erro material, entretanto, aplicou-se a norma de forma desvirtuada para alcançar créditos tributários decaídos. Alega que o “lançamento definitivo do crédito tributário se consuma com o auto de infração, o que possibilita a arguição de decadência, pois, o lançamento é ato complexo, que se inicia pela prática de qualquer ato preparatório indispensável e se desdobra no processo administrativo em uma série de atos tendentes à fixação definitiva do crédito tributário, não podendo ser havido como ato único e instatâneo desde que seu desdobramento excede o prazo de cinco anos”.

Quanto ao mérito, diz que o auto foi lavrado sob a presunção de que estaria a infringir disposições do RICMS e do processo administrativo fiscal, supostamente apuradas a partir de levantamento quantitativo de estoques, atropelando toda uma escrita contábil e fiscal capaz de provar a inexistência de irregularidade, quer seja entrada ou saída de produto, sem passar pelos bicos. Requer perícia fiscal por Auditor estranho ao feito, para comprovar a inexistência de irregularidade do imposto exigido.

Concluindo, em face do CONSEF ter entendido que o auto de infração anterior não atendeu as disposições de forma (erro formal), que de igual sorte julgue nulo o presente auto de infração que é uma repetição do mesmo, ou, entendendo que o auto de infração é improcedente, como requer (erro material), que acolha a preliminar de decadência, para julgá-lo extinto e sem direito de exercer a cobrança dos impostos sugeridos no auto.

O autuante, às fls. 55 e 56, apresenta a informação fiscal dizendo que em virtude de as alegações de defesa não questionarem, com números, os levantamentos e valores apurados, transferindo para o CONSEF a ocorrência de equívoco no julgamento do lançamento anterior que possibilitou a renovação do procedimento fiscal, entende não merecerem crédito as alegações defensivas, o mesmo se aplicando com relação ao pedido de perícia que não deve ser considerado. Entende que cumpriu as determinações do CONSEF realizando a renovação do procedimento fiscal com as correções e nos moldes solicitados, pelo que o auto de infração deve ser julgado procedente.

VOTO

Examinando os autos, vejo que o lançamento tributário em lide decorre de renovação de procedimento fiscal em face à nulidade do Auto de Infração 232856.0073/08-9, conforme Acórdão CJF N° 0337-11/09.

Em defesa, com base no inciso II do CTN, o autuado arguiu como questão prejudicial para a análise de mérito, a nulidade do lançamento tributário refeito por entender que o procedimento fiscal anterior não poderia ser renovado, uma vez que a decisão anulatória do CONSEF foi equivocada, pois a razão para nulidade, segundo ele, foi de vício material e não formal como fundamentado na decisão.

Tal questão deve ser inicialmente apreciada.

Pois bem, a questão dos vícios dos atos administrativos está ligada ao fato de a doutrina debater sobre a possibilidade de se aplicar a teoria das nulidades do direito civil. O ato administrativo é espécie de ato jurídico – o que possibilita a aplicação de princípios do Código Civil; mas, como ele tem peculiaridades, devem estas ser levadas em conta.

Enquanto no direito privado o *ato jurídico* está orientado pela *vontade*, prevalecendo uma relação de propriedade, no *ato administrativo* o agente público se manifesta pelo *fim* (interesse público), ou seja, exerce a decisão do Estado, prevalecendo uma *relação de administração*.

Os vícios no direito civil estão ligados às nulidades absolutas e relativas e se referem aos elementos do ato jurídico – sujeito, objeto e forma. No direito administrativo os vícios podem atingir qualquer um dos elementos do ato administrativo: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade.

Enquanto no direito privado os vícios da vontade do declarante (dolo, erro, fraude, coação, simulação) ficam sanados pelo decurso de prazo caso não sejam alegados, no direito público são geralmente insanáveis. José Cretella Jr (*Da autututela administrativa*, RDA, 108/51), discorre sobre a possibilidade de validação ou convalescimento dos atos via tratamentos instrumentais depurativos, para salvar os efeitos do ato administrativo, quais sejam: a *ratificação*, a *reforma* e a *conversão*.

As correntes doutrinárias divergem quanto às consequências dos vícios dos atos administrativos. Ruy Cirne Lima (*Princípios de Direito Administrativo*, 5ª ed., pp. 92-93) classifica os atos administrativos inválidos em: *inexistentes*, *nulos*, *anulados*, *revogados* e *suspensos*. Para ele não há identificação entre o conceito de invalidado do ato administrativo e a noção comum de nulidade do ato jurídico: “A nulidade e a anulabilidade caracterizam-se, dentre as formas de invalidade do ato administrativo, pelo interesse mais geral que as informa, transcendente à esfera exclusiva da Administração e manifestamente ligadas à própria conservação da ordem jurídica”.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*, 24ª ed., p. 446 e ss.), o critério diferenciador dos tipos de invalidade do ato administrativo está na possibilidade ou impossibilidade de o vício ser convalidado. Para ele, *atos nulos* são os que não podem ser convalidados: os atos que a lei assim os declare e os atos cujos vícios referem-se ao objeto, à finalidade, ao motivo e à causa; *atos anuláveis* são os que a lei assim os declare e os que podem ser re praticados sem vício (praticados por sujeito incompetente, com defeito de formalidade e com vício de vontade); *atos inexistentes*, como sendo os relativos a condutas criminosas, vedadas pelo Direito.

Para Cretella Jr (*Controle Jurisdiccional do Ato Administrativo*, 3ª ed., p. 250 e ss.), os atos são *nulos* ou *inexistentes* (que não podem ser convalidados), *anuláveis* (podem ser convalidados) e *irregulares* (os que contêm pequenos vícios, geralmente defeitos de forma, mantendo-se o conteúdo do ato, sem qualquer prejuízo à coletividade).

Já Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, 33ª ed., pp. 174/5) nega a existência de atos anuláveis, por entender ser impossível convalidar um ato tido como anulável, já que não passa de ato nulo.

Tratando da nulidade e da anulabilidade, Kelsen diz que a “anulabilidade prevista pela ordem jurídica pode ter diferentes graus” e que “a nulidade é apenas o grau mais alto da anulabilidade” (*Teoria Pura do Direito*, 3ª ed., pp. 292-294). Nesse mesmo sentido ensina Alfredo Augusto Becker (*Teoria Geral do Direito Tributário*, 2ª ed., p. 420): No mundo jurídico há maior (nulidade) ou menor (anulabilidade) intolerância ou repugnância por atos jurídicos defeituosos (inválidos: nulos ou anuláveis) e o mestre maior do Direito Administrativo Espanhol, Sainz de Bujanda, ensina: “A nulidade absoluta ou de pleno direito constitui o grau máximo de invalidade de um ato jurídico” (*Lecciones de Derecho Financiero*, 7ª ed. P. 318).

Portanto, de certa forma, os juristas enunciam graus distintos de vícios que inutilizam ou paralisam a vida do ato administrativo. Diz-se *nulo* o ato administrativo que não produz o efeito correspondente, por vício essencial. A nulidade é imediata, considerando-se como não realizado o ato nulo, que não produz qualquer efeito e é insanável – ou seja, não pode ser corrigido, conformado ou sanado. Se praticado regularmente de novo, seus efeitos decorrem de nova realização, e não do ato nulo.

No processo administrativo tributário, por exemplo, o lançamento é *nulo* se efetuado por pessoa incompetente, mas *anulável* se eivado de vício formal. Considera-se formal o vício quando na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato foi preterida alguma formalidade.

Na labuta dos que trabalham com a arrecadação e fiscalização de impostos, existem diversos procedimentos que necessitam de uma atenção especial, dentre eles, o lançamento tributário, já que o resultado a ser alcançado depende da forma como foi realizado, pois o ato de lançamento tributário de ofício deve ser praticado segundo as formas prescritas em lei, visto que a forma deve ser como um catecismo da autoridade fiscal para que o seu ato seja revestido de legalidade para poder produzir efeitos jurídicos.

Perfilando nessa tese, tenho que, de acordo com o Código Tributário Nacional, o lançamento tributário de ofício é um procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Neste norte, corroboro a assertiva de que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da obrigação. Assim, coaduno com o entendimento de que o auto de infração apresenta natureza jurídica de um lançamento tributário, onde na concepção de muitos doutrinadores - com a qual também concordo -, o lançamento não é um mero procedimento tributário como determina a lei, e sim um ato administrativo vinculado e composto, pois para que se torne exequível, pode ser submetido à apreciação de órgãos administrativos distintos.

No caso vertente, urge ressaltar os elementos necessários para a excelência do ato administrativo: um motivo, um agente competente, uma forma específica, um conteúdo e uma finalidade, onde dentre estes elementos, me reporto à forma, ou seja, as formalidades a serem seguidas quando da lavratura de um auto de infração, pois no Direito Civil Brasileiro, para reconhecer validade ao ato jurídico, exige-se agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (*art. 82 CC*); se a lei estabelecer uma forma através da qual o ato jurídico deve ser praticado, essa condição deve ser cumprida; se a lei não estabelece forma, o ato pode ser até praticado através de forma diversa eleita pelas partes, contanto que não afronte a lei.

É sabido que o Direito Tributário é caracterizado pela sua formalidade. Portanto, os atos devem ser praticados de acordo com as formas prescritas na legislação, sob pena de sua ineficácia no mundo jurídico. Esse direito é essencialmente formal por inserir o poder de tributar na estrita legalidade, visando proteger o contribuinte contra excessos da Administração, uma vez que essa formalidade guarda pertinência com a qualidade dos atos administrativos estritamente vinculados à lei, sem perder a perspectiva de todo ato administrativo também ser ato jurídico.

Diante dessa premissa, cabe o auto de infração quando constatada irregularidade em procedimento de fiscalização tributária, nele devendo constar a narração circunstanciada do ato, situação ou fato que enseje repercussão no recolhimento do imposto.

Para plena validade de efeitos, no que diz respeito à forma, é cediço que o auto de infração deve conter os requisitos expostos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, e, analisando os autos - em especial, os acórdãos de fls. 13 a 21 que anularam o ato de lançamento fiscal anterior do qual este se origina -, vejo que a incorreta descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias e seu conflito com o imposto apurado no procedimento fiscal entabulado, foram os motivos da nulidade proclamada de ofício pelas instâncias julgadoras deste CONSEF.

Neste aspecto cabe uma pequena digressão sobre erros induzidores da possibilidade de renovação de atos administrativos contaminados com vícios insanáveis.

Os arts. 145, 146 e 149 do CTN prevêm possibilidades de revisão do lançamento tributário ante constatação de ocorrência de *erros de fato* e *erros de direito*.

Segundo Eurico Marcos Diniz de Santi (*Lançamento Tributário*, pp. 219 e ss.), *erros de fato* e *erros de direito* constituem-se em vício no *motivo* e na *motivação* do ato, respectivamente, o que permite sua revisão, segundo a previsão nos artigos citados. Este autor define *erro de fato* como “a circunstância jurídica delineada pela inadequação do ‘conceito do fato’ ao estado de coisas (fato concreto) a que se dirige, verificado por meio de prova juridicamente válida para configuração desses efeitos”; e *erro de direito* como “inadequação entre o conceito da norma aplicada pela autoridade e a própria norma veiculada empiricamente no texto da lei”. Assim, enquanto o *erro de fato* se situa no conhecimento dos fatos materialmente inexistentes ou erroneamente apreciados, o *erro de direito* está no conhecimento da norma.

José Arias Velasco e Susana S. Albalat (*Procedimientos Tributarios*, 6^a ed., p. 552) dão como definição da doutrina espanhola: “O critério diferencial entre o *erro de fato* e o *erro de direito* consiste em que aquele só pode referir-se a tudo aquilo que tem uma realidade independente de toda opinião, como é o caráter material, numérico, aritmético e acidental, enquanto que o *erro de direito* versa sobre questões de fundo ou de conceito, tais como a apreciação de fatos indubitos, valoração legal da prova, interpretação de disposições legais ou qualificação jurídico-fiscal que se pronuncie”.

Neste aspecto, como bem trata Alberto Xavier (*Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, 2^a ed., p. 188), a revisão ou, no caso, a renovação da ação fiscal tem origem no princípio da legalidade, pelo qual a obrigação tributária nasce da situação descrita na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Enquanto, por exemplo, uma retificação de declaração feita pelo contribuinte é uma faculdade deste, a retificação de ofício de um lançamento tributário é um dever funcional sempre que se constate um erro, independentemente que seja favorável ou desfavorável ao contribuinte, pois a função da retificação é a de uma aplicação objetiva da lei.

O poder geral que a Administração tem de rever seus próprios atos, quando eivados de vícios e ilegalidade, está pacificado na jurisprudência e é majoritária na doutrina, independentemente de se tratar de erro de fato ou de direito, pois ao se considerar a questão de direito não se pode prescindir da influência da questão de fato, já que ambas são indivisíveis (esta é, por exemplo, a posição defendida por Souto Maior Borges e Alberto Xavier). Entendimento contrário afronta não só a legalidade, mas também a indisponibilidade da coisa pública.

Portanto, com relação ao caso em análise, dúvida não há que o vício motivador da nulidade do lançamento tributário do qual este legalmente se origina foi de natureza formal, sendo indiscutivelmente possível a renovação do procedimento fiscal a salvo das falhas anteriormente existentes e que foram neste corrigidas, tendo em vista que neste lançamento estão plenamente contidos os requisitos do art. 39 do RPAF, e foi desenvolvido dentro do devido processo legal, com obediência aos princípios que regem o processo administrativo fiscal, em especial, ao de ampla defesa e contraditório. Assim, é equivocada a interpretação do Impugnante no que se refere ao campo em que tenta enquadrar o vício motivador da nulidade, pois que aquele vício não foi de ordem material, mas de natureza formal.

Por consequência, visto que é plenamente legal a renovação do lançamento tributário anulado a salvo das falhas nele apontadas por tratarem de vícios de natureza formal, também não há falar em decadência do direito da Fazenda Pública uma vez que a situação em tela subsume-se na expressa condição do art. 173, II do CTN, pois a lavratura deste auto de infração deu-se dentro do prazo de 05 (cinco), contados da decisão definitiva do auto anterior ocorrida em 20 de novembro de 2009. Afastada, então, a decadência arguida.

Superadas as questões preliminares, passo ao mérito do lançamento tributário em lide.

O auto de infração cuida das seguintes irregularidades: 1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro sem documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao

regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado; 2. Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado; 3. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal.

Como argumento *meritus causae* o Impugnante, não contrastando os números apurados pelo procedimento fiscal (constantes dos demonstrativos de fls. 23 a 27 e extraídos dos livros e documentos do autuado) nem neles apontando inconsistências ou irregularidade, centra sua defesa apenas alegando que o auto de infração exige imposto através de levantamento quantitativo de estoques sob presunção, “atropelando toda uma escrita contábil e fiscal capaz de provar que não houve qualquer irregularidade”, também escrevendo: “onde se comprovou a entrada de combustíveis sem documentação fiscal, falta de recolhimento de imposto na condição de responsável solidário e falta de recolhimento de imposto por antecipação tributária”. Seguindo, requer “perícia fiscal a ser realizada por Auditor estranho ao feito, para efeito de comprovar-se de que não houve qualquer irregularidade nos recolhimentos dos impostos asseverados nos termos do auto de infração ora impugnado, inclusive no livro LMC; cujas notas fiscais com origem do fornecedor e data, confirmado o histórico e valor do Livro Diário da Empresa, confirmando, ainda o período alegado no Sintegra”.

Apreciando essa argumentação defensiva de mérito, faço as seguintes ponderações: **a)** Não decorre de presunção a exigência tributária contida nas infrações apuradas através do levantamento quantitativo de estoque. Por cuidar de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária (combustíveis), toda diferença se apura nas entradas omitidas em que é devido o ICMS na condição de responsável solidário (infração 01) e a antecipação tributária de responsabilidade do próprio autuado (infração 02) já que as mercadorias objeto da autuação têm fase de tributação encerrada por ocasião das aquisições do estabelecimento autuado. Observo que o procedimento fiscal da auditoria realizada está disciplinado na Portaria 445/98; **b)** as omissões constadas no levantamento quantitativo de estoques foram obtidas dos registros contidos nos documentos e livros fiscais do contribuinte, inclusive das informações SINTEGRA que forneceu ao fisco cumprindo suas obrigações tributárias acessórias, as quais devem, por imposição legal, espelhar a realidade de suas operações empresariais. Neste ponto, ressalto que tais documentos provam contra as pessoas a que pertecem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios (art. 226 do Código Civil); **c)** este caso não comporta o pedido de perícia fiscal (ou, mais apropriadamente de diligência, como imagino ter sido a intenção do Impugnante), pois - se considerá-lo feito para diligência -, além de considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, se destina a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estão na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos; se considerá-lo para perícia fiscal, a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos. Portanto, indefiro tal pedido com fundamento no art. 147 do RPAF.

Ante o acima exposto e considerando que o contribuinte exerceu seu direito de defesa desacompanhado de provas, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, conforme indicado no art. 123 do RPAF, entendo se auto-postado nas situações previstas nos artigos, 140 (inclusive em relação à infração 03, sobre a qual não tratou na Defesa), 142 e 143 do mesmo regulamento, os quais aqui transcrevo:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232856.0005/10-5, lavrado contra **POSTO SANTA RITA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.087.424,96**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 809.899,80 e 60% sobre R\$ 277.525,16, previstas no art. 42, III, e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 128,14**, prevista no inciso XI, do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos moratórios, conforme prevista na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de maio de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

PAULO DANILO RES LOPES – JULGADOR